



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 014 /2022
70ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 18.11.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/356/2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201919015
RECORRENTE: F A P DA SILVA LOJA DE CONVENIÊNCIA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF 06.634789-0
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – ATIVAÇÃO DE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. O contribuinte foi intimado para comprovar a ativação do módulo fiscal eletrônico, contudo não foi observado o prazo legal de 5 (cinco) para comprovação da ativação, auto de infração lavrado dentro do prazo do termo de intimação. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato extemporâneo na lavratura do auto. Decisão com esteio no art. 2º, parágrafo único, art. 4º da Instrução Normativa nº 33/97 c/c art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Módulo fiscal eletrônico. Ativação. Termo de Intimação. Prazo. extemporâneo. Vício formal. Impedimento. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Deixar de utilizar o contribuinte, módulo fiscal eletrônico (MFE), ou utiliza-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente.

O contribuinte não comprovou a ativação do modulo fiscal eletrônico –MFE, até a data da ciência do T. Intimação, em 19/11/2019, quando se deu o encerramento da espontaneidade cof. Parag. Único do art. 2º, da IN 33/97 e IN 19/17.”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 1º, da IN 10/2017; art. 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016, com aplicação da penalidade catalogada no art. 123, VII, "Q" da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	6.391,08
TOTAL	6.391,08

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação requerendo a nulidade, pois é uma loja de conveniência não estando obrigada aos requisitos de adesão/inclusão do módulo fiscal.

Na instância prima o auto de infração foi julgado procedente a ação fiscal, pois a empresa estava obrigada ao módulo fiscal eletrônico.

A empresa autuada ratifica os pontos da peça impugnatória.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela nulidade do processo.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão de procedência da autuação.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre o fato do contribuinte ter deixado de ativar o módulo fiscal eletrônico até a data de ciência do termo de intimação, sendo exigido multa de R\$ 6.391,06.

No presente caso é imperioso que analise uma preliminar de mérito, no tocante a autoridade autuante está impedida para realização da ação fiscal.

Primeiramente esclareça que a ação fiscal começou com a lavratura do termo de intimação nº 2019.11758 (fl.03) que foi enviado por carta com aviso de recebimento, postado no dia 11/11/2019 e entregue ao contribuinte no dia 28/11/2019, conforme documento às fls. 11/12 dos autos, porém, o auto de infração foi lavrado em 20/11/2019, antes do encerramento do prazo legal de 5(cinco) dias para o atendimento da intimação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Cabe destacar o motivo da lavratura do termo de Intimação, assim expresso:

“ **Comprovar a aquisição, a vinculação e a ativação do modulo fiscal eletrônico (MFE), até a data da cientificação deste termo, cuja a obrigatoriedade existe desde 16/10/2017, conforme art. 1º, inciso III da IN 10/2017.**”

Insta pontuar que no Termo de Intimação nº 2019.11758 não tinha prazo assinalado, contudo, o prazo legal é de 5(cinco) dias conforme o previsto no art. 4º da Instrução Normativa nº 33, de 21/10/1997. Cabe dizer que com o acréscimo do parágrafo único ao art.2º pela Instrução Normativa nº 19/17, o termo de intimação deve ser utilizado para obtenção de informações e esclarecimento ou monitoramento fiscal.

Portanto, o servidor citado estava impedido para realizar ação fiscal de auditoria fiscal restrita com motivo de fiscalização por falta de ativação do MFE junto à empresa autuada, no período fiscalizado, constituído um vício formal, já que de seu dentro do prazo do termo de intimação, ocasionando a nulidade conforme o previsto no art. 53, § 2º, II do Dec. 25.468/99, assim expresso:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para declarar a **nulidade** do processo, nos termos do fundamento do parecer da Assessoria Processual Tributária que faz parte deste voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso Nº 1/356/2020 – Auto de Infração: 1/201919015**. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: F A P DA SILVA LOJA DE CONVENIÊNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

do feito fiscal, **por vício formal por não cumprimento do prazo de intimação do contribuinte**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de ~~FEVREIRO~~ de 2022.

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.17 11:33:15 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

Lucio flavio alves
Lucio Flavio Alves

Assinado de forma digital
por lucio flavio alves
Dados: 2021.12.12
11:23:44 -03'00'

CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.02.25 18:40:31 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em: ____/____/____